



O advogado-geral N. Jääskinen considera que o eBay não é, em geral, responsável pelas infracções ao direito das marcas cometidas pelos seus utilizadores no seu sítio de comércio electrónico

No entanto, se o eBay tiver sido notificado de uma infracção a um direito de marca e o mesmo utilizador manter ou reiterar essa infracção, a empresa de comércio electrónico que opera através da Internet pode ser responsabilizada por essa infracção

O eBay gere um sistema de comércio electrónico global na Internet através do qual pessoas singulares e empresas podem comprar e vender uma grande variedade de bens e serviços. Para atrair novos clientes ao seu sítio Internet, a empresa comprou a prestadores de serviços remunerados de remissão para sítios na Internet (como o AdWords da Google) palavras-chave, incluindo marcas muito conhecidas, a fim de direccionar esses clientes para o seu sítio de comércio electrónico.

A L'Oréal, proprietária de uma vasta gama de marcas conhecidas, acusa o eBay de estar envolvido em infracções ao direito das marcas cometidas por vendedores no seu sítio Internet de comércio electrónico. A L'Oréal alega que, ao comprar palavras-chave que correspondem a marcas da L'Oréal, o eBay direcciona os seus utilizadores para produtos que violam o direito de marca que estão à venda no seu sítio Internet. Para mais, a L'Oréal considera que os esforços efectuados pelo eBay para impedir a venda de tais produtos no seu sítio de comércio electrónico são inadequados. A L'Oréal identificou diferentes tipos de infracções, incluindo o comércio de produtos contrafeitos e desembalados, bem como a venda de produtos originários de países que não pertencem ao Espaço Económico Europeu (EEE) em países que pertencem ao EEE¹ e a venda de amostras que não se destinam a ser vendidas aos consumidores.

A High Court, órgão jurisdicional do Reino Unido no qual está pendente o processo principal, submeteu ao Tribunal de Justiça uma série de questões relativas à natureza dos produtos que violam o direito de marca que foram identificados pela L'Oréal. Além disso, a High Court também pretende saber que actuação se pode esperar de um operador de um sítio de Internet de comércio electrónico para impedir as infracções ao direito das marcas cometidas pelos seus utilizadores.

Nas suas conclusões hoje lidas, o advogado-geral Niilo Jääskinen considera, antes de mais, que os *testers* e os frascos doseadores, que contêm frequentemente a indicação "não destinado a venda" ou "não destinado a venda ao público", que não se destinam a ser vendidos a clientes e são fornecidos sem custos aos distribuidores autorizados dos titulares do direito de marca, não podem ser considerados bens colocados no mercado com o consentimento do titular do direito de marca. Por conseguinte, cabe ao titular do direito de marca decidir se pretende colocar esses produtos no mercado, podendo igualmente proibir a venda desses produtos.

Do mesmo modo, a protecção conferida pelo direito de marca pode igualmente ser invocada quando bens colocados à venda num sítio de comércio electrónico ainda não tenham sido colocados no mercado no EEE através ou com o consentimento do titular da marca, quando a proposta de venda se destine a consumidores de países do EEE.

¹ Os 27 Estados-Membros da UE, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.

No que respeita aos efeitos da retirada das caixas de produtos cosméticos protegidos por uma marca, o advogado-geral declara que, no caso de cosméticos de luxo, não se pode excluir que a embalagem exterior dos produtos, devido ao seu design específico, que inclui o uso da marca, constitua uma parte do estado do produto. Segundo o advogado-geral N. Jääskinen, nesses casos, o titular da marca pode opor-se à comercialização de produtos desembalados quando a remoção da embalagem possa comprometer as funções da marca, que consistem em indicar a origem e a qualidade dos bens, ou prejudicar a sua reputação.

Em seguida, o advogado-geral analisa o papel do eBay no que respeita às infracções ao direito de marca. Neste contexto, considera que o eBay, não obstante não vender ele próprio produtos da L'Oréal no seu sítio Internet, propõe uma fonte alternativa para a sua compra, que coexiste com a rede de distribuição do titular da marca. Deste modo, ao reservar as marcas da L'Oréal como palavras-chave que direccionam os clientes para o seu sítio Internet de comércio electrónico, o eBay utiliza estas marcas em relação a bens comercializados pela L'Oréal que contêm esses sinais.

Contudo, segundo o advogado-geral, a utilização das marcas controvertidas como palavras-chave pelo eBay não implica necessariamente que os consumidores sejam induzidos em erro no que respeita à origem dos bens oferecidos. Considera que, nesses casos, quando o próprio anúncio não induza em erro quanto à natureza do operador do sítio Internet de comércio electrónico que faz a publicidade, não se afigura que haja o risco de que a marca não desempenhe a sua função de indicação da origem do produto.

O advogado-geral também esclarece que se a utilização que é objecto da queixa apresentada pelo titular da marca consistir na apresentação do sinal no próprio sítio Internet de um operador de comércio electrónico, e não na apresentação de um *link* patrocinado de um motor de busca, essa utilização não pode ser considerada uma utilização da marca em relação a produtos pelo operador do sítio de comércio electrónico, mas pelos utilizadores do sítio de comércio electrónico. Com efeito, nesses casos, o operador do sítio de comércio electrónico apenas permite que os seus clientes utilizem sinais que são idênticos às marcas, sem utilizar ele próprio aqueles sinais. Por conseguinte, os potenciais efeitos prejudiciais para a marca que podem resultar da listagem dos bens protegidos por uma marca pelos utilizadores de um sítio de comércio electrónico não podem ser imputados, nos termos do direito de marcas da União Europeia, ao operador do sítio de comércio electrónico.

Por último, o advogado-geral analisa a interpretação feita pelo Tribunal de Justiça no processo Google ², segundo a qual o prestador de serviços que armazena informação a pedido dos seus clientes só não é responsável por essa informação se se mantiver neutro relativamente à informação armazenada. Apesar de observar que o eBay poderá não ser neutro neste sentido, uma vez que dá instruções aos seus clientes no que respeita à redacção dos anúncios e que supervisiona o conteúdo das listas, **o advogado-geral N. Jääskinen não considera que esse envolvimento na preparação das listas dos clientes deva resultar na perda da protecção concedida às empresas que armazenam informação introduzida pelos utilizadores.** Contudo, o advogado-geral sublinha que, apesar de o eBay não ser em geral responsável pela informação introduzida pelos seus clientes no seu sítio Internet, é responsável pelo conteúdo dos dados que comunica na qualidade de anunciante a um operador de um motor de busca. A isenção de responsabilidade também não se aplica no caso de o operador de sítios de comércio electrónico ter sido notificado da existência de uma infracção a um direito de marca e de o mesmo utilizador manter ou reiterar a mesma infracção. Neste último caso, pode ser decretada uma intimação judicial contra o operador do sítio de comércio electrónico para evitar a manutenção ou a repetição da infracção.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos

² Processos apensos [C-236/08](#) a C-238/08, Google (v. também comunicado de imprensa n.º [32/10](#)).

processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106